



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914088/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.097 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente NAZS ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE

A compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-36.472, de 02 de setembro de 2014, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório nº de rastreamento 821106009, emitido em 18/02/2009, no qual foi

analisada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 10277.48948.290305.1.3.03-5023, que pretendia realizar a compensação de débitos de PIS e COFINS referentes a março de 2005 com crédito no valor de R\$ 8.860,94, decorrente de crédito de saldo negativo de CSLL.

Em decisão proferida pela DERAT São Paulo, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte, identificando saldo negativo R\$ 0,00.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente esclareceu que a Per/Dcomp continha erros quanto às parcelas de composição do crédito. Que efetuou a retificação das dcomps, sendo duas delas não admitidas porque incluíam novos débitos.

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2004 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAS.
CONFIRMAÇÃO DE RECOLHIMENTO OU COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO.

Deve ser reconhecido em favor do contribuinte o direito creditório relativo a saldo negativo, apurado no final do ano, quando forem confirmados os respectivos recolhimentos mensais por estimativa ou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 01/02/2016 (e-fls. 83) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário, cujo termo de solicitação de juntada ocorreu aos 26/02/2016 (e-fls. 85 a 132), defendendo, em síntese:

(i) Resume que o litígio permanece apenas em relação aos créditos da Recorrente nos meses de fevereiro de 2004, no importe de R\$ 2.660,95; e abril de 2004, no valor de R\$ 199,60;

(ii) Explica que os citados créditos originaram-se a partir de compensações e declara: (i) Per/Dcomp nº 40224.11506.121107.1.7.02-0772, compensa saldo negativo de IRPJ com CSLL no valor de R\$ 2.660,95, essa compensação foi homologada aos 12/11/2007, após apresentação de retificadoras; (ii) Per/Dcomp nº 38890.99155.100504.1.3.02-6708, compensando negativo de IRPJ com CSLL no valor de R\$ 199,60, e foi formalmente homologada em 10/05/2004;

(iii) Defende a Recorrente que restou comprovado nos autos que o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2004 corresponde a R\$ 8.795,94 ;

(iv) Por fim, requereu que o recurso seja recebido e julgado procedente.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-001.097 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.914088/2009-81

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Em julgamento de primeira instância a DRJ destacou que efetuou pesquisa no sistema da Receita Federal e identificou valores de estimativas pagas que resultaram-na apuração de crédito de saldo negativo de CSLL em favor da contribuinte no valor de R\$ 5.935,39.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente defende que, além dos valores de estimativas e compensações localizados pelo julgador a quo, também efetuou outras duas compensações, ambas homologadas, que compuseram o valor das estimativas para fins de saldo negativo.

No recurso voluntário, a Recorrente juntou cópia do Per/Dcomp nº 40224.11506.121107.1.7.02-0772 (e-fls. 114 a 126), na qual há a comprovação da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2003, exercício 2004, no valor de R\$ 58.843,37, com diversos débitos dentre eles a CSLL, período de apuração fevereiro de 2004, no valor de R\$ 2.660,95. Consta ainda nos autos que essa Per/Dcomp foi transmitida em 12/11/2007 e encontra-se homologada (e-fls. 109).

Igualmente, a Recorrente juntou ao Recurso Voluntário cópia do Per/Dcomp nº 38890.99155.100504.1.3.02-6708 (e-fls. 128 a 132), comprovando a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2003, exercício 2004, no valor de R\$ 15.072,86, com débitos de IRPJ e CSLL, essa relativa ao período de apuração abril de 2004, no valor de R\$ 199,60. Consta ainda nos autos que essa Per/Dcomp foi transmitida em 10/04/2004 e encontra-se homologada (e-fls. 127).

Diante da documentação acostada comprovando as homologações efetuadas nos meses de fevereiro e abril de 2004, apura-se em favor da Recorrente um crédito conforme detalhado abaixo:

SALDO NEGATIVO 2004		
MÊS	VALOR	FORMA DE EXTINÇÃO
JAN	78,38	RECOLHIMENTO
JAN	4.000,00	RECOLHIMENTO
FEV	2.660,95	COMPENSAÇÃO
MAR	4.042,44	COMPENSAÇÃO
ABR	9.393,00	COMPENSAÇÃO
ABR	199,60	COMPENSAÇÃO
MAI	6.676,86	RECOLHIMENTO
JUN	7.928,04	RECOLHIMENTO
JUL	10.671,53	RECOLHIMENTO
AGO	8.461,95	RECOLHIMENTO
SET	1.352,75	RECOLHIMENTO

OUT	1.688,76	RECOLHIMENTO
NOV	2.294,19	RECOLHIMENTO
DEZ	2.206,76	RECOLHIMENTO
TOTAL	61.655,21	
CSLL DEVIDA	52.859,27	
SALDO NEGATIVO	8.795,94	

Diante do exposto, entendo estarem presentes aos autos a comprovação das compensações que não haviam sido localizadas pelo Julgador de primeira instância para composição do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004, devendo ser acrescida a importância de R\$ 2.860,55 ao crédito já reconhecido pela DRJ.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer em favor da contribuinte o direito creditório total no valor de R\$ 8.795,94, devendo a DRF efetuar a homologação da compensação até o limite deste crédito.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes